



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 228 /2019

Sessão: 89ª Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2019

Processo Nº 1/747/2018

Auto de Infração Nº: 1/201719998

Recorrente: MONTEIRO E COSTA COM. LTDA – 063127458

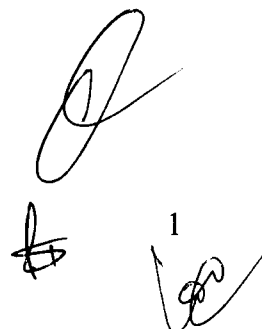
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**Ementa: ICMS. Omissão de Entrada. Levantamento Quantitativo de Estoque. Auditoria de movimentação de estoque. Mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.**

1. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais em operações sujeitas ao recolhimento pelo regime de substituição tributária. 2. Omissão de Entrada detectada em levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoque, técnica fiscal com amparo no art. 92, § 8º da Lei 12.670/96 3. Intempestividade do Recurso Ordinário com incidência do art. 72, §§ 1º, 2º da Lei 15.614/14 c/c art. 3º, I do provimento 01/19 do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT. 4. Recurso Ordinário não conhecido e trânsito em julgado da decisão de 1ª instância. 5. Decisão monocrática de procedência. Dispositivos tido como infringido o art 139, do RICMS 6. Penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "S" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. 7. Não conhecimento do recurso ordinário por unanimidade conforme voto do relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 8. Remanescência da decisão exarada pela 1ª instância de **procedência**.

**Palavra Chave:** ICMS. Omissão de Entrada. Levantamento de Estoque. Substituição Tributária. Recurso Ordinário. Intempestividade. Procedência.



1

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS APOS LEVANTAMENTO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS DA EMPRESA EM EPIGRAFE, CONFORME ARQUIVOS ENVIADOS DO LABORATORIO FISCAL DA SEFAZ, DOS DADOS INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE, CONSTATEI OMISSÃO DE ENTRADA NO VALOR DE R\$ 1262071,62, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA.

Autuação com imposição de imposto no valor de R\$ 214.552,17 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) e multa em R\$ 378.621,49. Dispositivos infringidos: art. 127 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, S da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 16.258/17. Período da Infração: 01 a 12/2012. Base de Cálculo: R\$ 1.262.071,62.

Nas informações complementares a autoridade fiscal aduz que, com base nos arquivos do Laboratório Fiscal que possuem os dados transmitidos pelo contribuinte, contendo as operações de Entradas emitidas pelo próprio contribuinte e saídas de mercadorias bem como o estoque final do exercício de 2012, efetuou levantamento quantitativo de mercadorias e no confronto entre os quantitativos das mercadorias disponíveis para venda (entrada própria de mercadorias no exercício fiscalizado) com os quantitativos das saídas no período, acrescidos do estoque final, constatamos OMISSÃO DE ENTRADAS de Mercadorias no montante de R\$ 1.262.071,62, contrariando dispositivo regulamentar constante no artigo 92 da lei nº 12.670/96 combinado com o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação e em decisão singular a autoridade julgadora decide pela procedência com base no art. 139 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, "S" da Lei 12.670/97, com alteração da Lei 16.258/17, afastando todos argumentos, incluindo alegativa central de ausência de provas a embasar a autuação razão de sua escrita fiscal (SPED fiscal) se encontrar sem movimento no período fiscalizado tendo o levantamento sido efetuado com base nos arquivos de dados existentes no Laboratório Fiscal da SEFAZ. Assim, julga procedente a autuação de omissão de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária como apontado no auto de infração.

Razão da decisão exarada na instância *a quo* é interposto Recurso Ordinário pela recorrente em 28/05/2019.

Compulsando os autos, à fl. nº 59 consta despacho da Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), com base no art.3º, § 3º do Provimento nº 01/19, em que aponta que o citado recurso interposto se dera de forma intempestiva, posto que o prazo final teria se ultimado em 27/05/2019 razão da ciência da decisão singular, no aviso de recepção, ter se efetuado em 25/04/2019 (fl.53).

Em apertada síntese, é o que se relata.



## VOTO DO RELATOR

Depreende-se da autuação, acusação fiscal de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documentos fiscais (omissão de entrada), no exercício de 2012, detectada mediante levantamento físico de estoque resultando no montante de R\$ 1.262.071,62 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, setenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Todavia, antes de se perquirir o mérito da autuação calha por oportuno ressaltar que, compulsando os fólios processuais exsurge matéria preliminar a ser objeto de análise e decisão primeira, tendo em vista constar nos autos incidente processual legalmente apto e capaz de impedir a análise meritória do feito fiscal, produzindo efeitos jurídicos de cunho processual à resolução premente da presente lide fiscal. Conforme fl. 59, consta despacho da Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) evidenciando a interposição a destempo do recurso ordinário para o exercício de manejo recursal no prazo legalmente fixado, contado da ciência da decisão singular, em que teria como marco temporal final o dia 27/05/19 para interposição do referido recurso. Nesse passo, tendo em vista que a ciência, fixada no Aviso de Recepção, da decisão de primeira instância teria se dado em 25/04/19 (fl.53) e conforme assentado à fl. 54 verifica-se indubitavelmente que o citado recurso fora interposto em 28/05/19. Portanto, deflui, a desdúvida, extrapolação de prazo fixado para interposição do recurso ordinário regrado no § 1º do art. 72 da Lei 15.614 que assim expõe:

Lei 15.614/14

Art. 72. *Omissis*

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (GN)

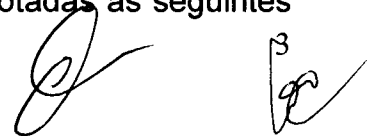
Dá que, conforme verificado no corpo do Aviso de Recepção (A.R) da intimação do resultado lhe desfavorável de 1ª instância, a ciência do contribuinte, como já relatado, ter se dado em 25/04/2018 e de conseguinte o prazo derradeiro para o manuseio da peça recursal se esgotar no dia 27/05/2019, restou inobservado pelo contribuinte o direito, sob baliza temporal, lhe assegurado pela lei para o exercício de suas razões recursais ao interpor o recurso tão somente em 28/05/2019, como já antes mencionado.

Com efeito, pelo que dispõe o § 2º do citado art. 72 da lei retrocitada recai indelével consequência jurídica pelo descumprimento daquele marco temporal regrado. Vejamos:

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos. (GN)

De igual teor em firmeza, ainda a mencionar o art. 3º, I do Provimento CONAT 01/2019 que assim prescreve:

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes



providencias:

I- No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (GN)

Nesse diapasão, em face da clareza dos comandos contidos nos dispositivos retromencionados não oferecendo dificuldades de compreensão das regras impostas, outra forma de resolução da lide não se avulta senão pelo desconhecimento do recurso interposto, consequência de intempestividade, resultando transitada administrativamente em julgado a decisão singular que julgou o presente lançamento de ofício procedente.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Ordinário interposto, por intempestivo**, remanescendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA do presente feito fiscal.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 214.552,17

Multa: R\$ 378.621,49.

**É como voto.**




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MONTEIRO E COSTA COM. LTDA - 063127458 e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos **não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade**, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014, remanescendo a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2019.

  
Francisco José de Oliveira e Silva  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
04 / 12 / 19

  
Henrique José Leal Jerfissati  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro

